

SENTENÇA OBJETIVAMENTE COMPLEXA, TRÂNSITO EM JULGADO E RESCINDIBILIDADE

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA

1. O problema.

Dispõe o art. 495 do Código de Processo Civil: “O direito de propor ação rescisória se extingue em dois (2) anos contados do trânsito em julgado da decisão”. À luz do art. 485, unicamente as sentenças *de mérito* são passíveis de rescisão — incluídas aí no conceito de “sentenças”, é claro, decisões de qualquer grau de jurisdição: abstrai-se aqui da diferenciação terminológica consagrada no art. 163, que reserva a denominação de *acórdão* ao “julgamento proferido pelos tribunais”. Pode suceder, porém, que o mérito da causa não tenha sido resolvido *in totum* num único pronunciamento, e dos vários porventura sobre ele emitidos algum (ou mais de um) seja — ou se haja tornado — irrecorrível.

Vamos a um exemplo. O autor formulara três pedidos (x , y e z); o juiz de primeiro grau acolheu dois (x e y) e rejeitou o terceiro (z); o réu só apela quanto a y , conformando-se com a derrota em x , ao passo que o autor interpõe apelação no tocante a z . O órgão *ad quem* conhece de ambos os recursos, dá provimento ao do réu e nega provimento ao do autor. Este se abstém de impugnar o julgamento de z , mas com relação a y interpõe recurso especial, que vem a ser conhecido e provido pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante acórdão do qual não se recorre. Têm-se três decisões sem recurso, todas de mérito, emanadas de órgãos diferentes — e, obviamente, proferida cada qual numa data —: a referente a x , do juízo inferior; a concernente a z , do tribunal de segundo grau; a atinente a y , do Superior Tribunal de Justiça. Todas elas se revestiram de imutabilidade: o julgamento da apelação do réu não poderia modificar a sentença em x , por força do estatuído no art. 515, *caput*: o recurso devolvera ao tribunal exclusivamente o conhecimento de y (a “matéria impug-

nada”); nisso, a decisão do tribunal substituiu a sentença apelada (art. 512), embora por pronunciamento de igual teor. Analogamente, não era lícito ao Superior Tribunal de Justiça rejulgar z, que não fora objeto do recurso especial do autor, mas quanto a y seu acórdão substituiu o do tribunal de segundo grau. O mérito da causa, por conseguinte, foi imutavelmente decidido a favor do autor no que tange a x e a y, e a favor do réu no que respeita a z.

Suponhamos agora que ao ver do réu existam na sentença de primeiro grau e no acórdão do Superior Tribunal de Justiça vícios constantes do rol do art. 485, e pois capazes de fundamentar pedido de rescisão; e que na opinião do autor o mesmo aconteça, *mutatis mutandis*, com o acórdão proferido em grau de apelação sobre z. Surge a questão: será o caso de se proporem três ações rescisórias (duas pelo réu, uma pelo autor), tendo cada qual por alvo uma das decisões? E, sendo assim, para cada uma das rescisórias fluirá um prazo próprio de decadência, a partir do momento em que a *decisão alvejada* se tornou imutável? Ou poderá o interessado aguardar que se faça tal a *última* decisão proferida no processo (na hipótese, a do Superior Tribunal de Justiça), e só a partir daí é que fluirá o prazo decadencial, com referência às *três* decisões?

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Até algum tempo atrás, a matéria era controvertida no Superior Tribunal de Justiça, que adotou em diversos acórdãos o primeiro entendimento exposto.¹ Modificou-se a situação com o acórdão da Corte Especial de 3.12.2003, nos Embargos de Divergência no R. Esp. nº 404.777, em cuja ementa se lê: “A coisa julgada material é a qualidade conferida por lei à sentença/acórdão que resolve todas as questões suscitadas pondo fim ao processo, extinguindo, pois, a lide. — Sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial. — Consoante o disposto no art. 495 do Código de Processo Civil, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa”. A decisão foi tomada por maioria, após longo debate, com mais de um pedido de vista, ficando afinal vencidos cinco Ministros, inclusive o relator do recurso, Min. Fontes de Alencar.²

A leitura atenta dos votos sugere algumas observações. É que, de envolta com argumentos pertinentes, invocados de um e de outro lado, se inseriu na discussão certo número de temas a rigor estranhos ao julgamento, ou —

diga-se com os mais respeitosos pedidos de vênia — tratados sem a necessária precisão técnica, ou explorados de maneira inconseqüente.

Para facilitar a compreensão, tomamos a liberdade de reproduzir, em síntese, o histórico da espécie, tal como figura no começo do voto do relator. Tratava-se de ação tendente à condenação do réu em lucros cessantes e danos emergentes. A sentença acolhera somente o segundo pedido, e foi “confirmada”, como se costuma dizer (*rectius*: substituída por acórdão de igual teor) em grau de apelação. Ambas as partes impugnaram o acórdão: o réu apresentou embargos infringentes, para tentar excluir a condenação que lhe fora imposta, ao passo que o autor interpôs recurso especial, com o fito de obter a que se lhe negara. Este recurso foi desprovido, por decisão tornada irrecorrível em 20.6.1994; os embargos do réu também o foram, e o subseqüente recurso especial não logrou conhecimento, decisão que se fez imutável em 8.2.1994. Ajuizou o primitivo réu ação rescisória em 3.6.1994, com o objetivo de fazer rescindir o acórdão dos embargos, que “confirmara” sua condenação em danos emergentes. O tribunal, contudo, acolheu a preliminar de decadência, porque já haviam decorrido mais de dois anos após o momento em que se tornara imutável esse julgado. Semelhante decisão, proferida na rescisória, é que veio a ser reformada pelo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento em que ainda não tinham passado dois anos após tornar-se imutável o julgamento do primeiro recurso especial, relativo aos lucros cessantes, e só a partir daí começara a fluir o biênio decadencial, *inclusive no tocante ao acórdão dos embargos*.

Depois desse pronunciamento da Corte Especial, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça parece haver-se firmado no sentido da tese por ele abraçada. Decisões subseqüentes reiteraram que o prazo para a propositura da ação rescisória é um único, e só começa a correr após tornar-se imutável a derradeira decisão proferida no feito.³ Semelhantes acórdãos costumam reportar-se ao precedente da Corte Especial, sem praticamente nada de substancial acrescentar à argumentação nele contida.

3. Considerações propedêuticas.

Várias foram as questões suscitadas e discutidas no julgamento em foco. Não pretendemos, neste comentário, proceder a uma análise exaustiva de todas. Vamos limitar-nos às que nos parecem essenciais para o correto equacionamento e solução do problema acima enunciado. De início, é mister fixar algumas premissas conceituais.

O problema insere-se em temática sobre a qual a doutrina em geral não se tem debruçado com grande interesse: a das denominadas *sentenças objetivamente complexas*.⁴ Numa primeira aproximação, poderiam assim definir-se as sentenças cujo dispositivo contém mais de uma decisão. Também seria possível caracterizar a sentença objetivamente complexa como aquela que se compõe de mais de um capítulo; mas sobre esse modo de dizer pesa uma hipoteca: certa equivocidade do conceito de “capítulo” no plano doutrinário, em boa parte ligada à escassa atenção que se vem dedicando ao assunto.⁵

Como aqui não se visa a construir uma teoria abrangente da sentença objetivamente complexa, senão apenas a estabelecer os fundamentos indispensáveis à solução de problema eminentemente *prático*, parece-nos dispensável qualquer tentativa de definição geral e exata. Preferimos tentar outro método de esclarecimento, acima de tudo exemplificativo. Do que ficou dito no item 1, *supra*, já terá percebido o leitor que o tipo de sentença que importa para os fins de nosso trabalho é aquele em que coexiste mais de uma resolução de mérito: *v.g.*, o órgão judicial julgou dois pedidos do autor (condenação ao cumprimento de obrigação estipulada em contrato e ao pagamento da multa contratual) e um do réu, em reconvenção (anulação do contrato). Registre-se de passagem que a rigor, no direito brasileiro, somente em casos excepcionais deixará de haver sentença sem divisão *de meritis* em capítulos, já que a regra é a da condenação do vencido nas custas processuais e em honorários de advogado (art. 20, *caput*), ainda na ausência de pedido, e tal pronunciamento também se considera de mérito.⁶

Complicam-se as coisas quando, divisível que seja a prestação, o juiz só *em parte* acolhe um pedido. Imagine-se, por exemplo, que ele reduza o valor da cláusula penal, por entender presente alguma das circunstâncias previstas no art. 413 do Código Civil. O autor pedira a condenação no valor total de 100, e a sentença não lhe concede mais que 80. Para diversos efeitos — inclusive, conforme se verá, para o que mais importa aqui —, deve-se tratar a espécie como de *dois* capítulos, um relativo aos 80 concedidos, outro aos 20 negados.⁷

Fixadas essas premissas, passemos ao exame de algumas questões relevantes.

4. Uma indagação a ser afastada: a do momento do trânsito em julgado quando inadmissível o recurso.

A fim de prevenir confusões, convém desde logo distinguir com todo o cuidado o problema de que nos ocupamos e o atinente ao momento em que

transita em julgado sentença impugnada mediante recurso inadmissível. É assunto a cujo respeito igualmente se controverte, mas que de jeito algum se identifica com o versado neste estudo.

Duas são as posições concebíveis. Uma localiza o trânsito em julgado no instante em que a sentença se torna irrecorrível, embora possa acontecer que alguém a impugne por meio de recurso inadmissível. De acordo com esse entendimento, se a sentença era *originariamente* irrecorrível, o trânsito em julgado consumou-se com a respectiva publicação; no caso contrário, com o advento do fato que, antes ou depois da interposição, veio a torná-la irrecorrível (mais comumente, o esgotamento *in albis* do prazo de interposição do recurso cabível). Segundo a outra posição, o trânsito em julgado não se verifica enquanto penda recurso, se bem que deste não venha a conhecer, por inadmissível, o órgão *ad quem*; apenas sobrevirá quando se tornar irrecorrível a decisão de não-conhecimento.

O desate da questão sem dúvida influi na determinação do prazo para eventual propositura de ação rescisória. Variará o *dies a quo* em função da resposta que se prefira dar à indagação. Temos sustentado a primeira posição,⁸ por enxergarmos na decisão de não-conhecimento mera *declaração* da ocorrência de fenômeno jurídico *anterior*; se nos é lícito usar imagem vulgar, ela se equipara a um *atestado de óbito*, naturalmente *já ocorrido*. Todavia, não insistiremos aqui no ponto, de total irrelevância na perspectiva em que nos colocamos. A ele não nos referimos senão para frisar a distinção entre as questões — preocupação que bem se justifica por deparar-se, no pronunciamento de um dos Ministros que compuseram a maioria da Corte Especial do STJ, a invocação de jurisprudência favorável à tese (que não estava em causa, nem influía no julgamento) consoante a qual “o biênio para a propositura de ação rescisória corre da passagem *in albis* do prazo para recorrer da decisão proferida no último recurso interposto no processo, ainda que dele não se tenha conhecido (...) porque a interposição de recurso, mesmo que posteriormente o juízo de admissibilidade seja negativo, obsta que a última decisão de mérito proferida no processo seja acobertada pelo manto da coisa julgada material”.⁹ Era outro o problema, para cuja solução, com a devida vênia, em nada contribuí o precedente invocado.

5. A possibilidade de sucessivas sentenças de mérito, todas capazes de produzir coisa julgada material, em diferentes etapas de um mesmo processo.

Idéia que perpassa visivelmente por mais de um dos votos majoritários no julgamento sob exame é a de que, em dado processo, uma única sentença

referente ao *meritum causae* — nomeadamente, a última — é capaz de produzir coisa julgada material. Outras do mesmo teor, que se profiram no curso do feito, poderão ficar preclusas, produzirão quando muito coisa julgada *formal*. Conseqüentemente, não haveria cogitar da respectiva impugnação em separado pela via da rescisória.

Note-se desde já que o argumento, assim formulado, leva à conclusão inevitável de que tampouco seria possível tentar rescindir qualquer delas após o encerramento do processo. Não se concebe logicamente que este tenha a virtude de converter em coisa julgada material a preclusão ou a coisa julgada formal a que se haja sujeitado alguma sentença anterior. Só da última é que se poderia cogitar aí. Significa isso que, em eventual ação rescisória, apenas seria possível tentar desconstituir a última sentença, assegurada a subsistência de todas as outras pelo fato de não satisfazerem os requisitos do art. 485 (“A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida...”) e não serem, por isso, rescindíveis.¹⁰

De qualquer maneira, o argumento não é fundado. Retomando o exemplo do item 3, *supra*, imaginemos que o juízo de primeiro grau julgue procedente o pedido de condenação do réu ao cumprimento da obrigação, mas rejeite o de condenação ao pagamento de multa, assim como o formulado na reconvenção. Apela unicamente o autor, para insistir em seu segundo pedido. É claro que o tribunal, no julgamento do recurso, não pode reformar a sentença senão no tocante à multa. Se a reformasse para excluir a condenação ao cumprimento da obrigação, estaria incorrendo em *reformatio in peius* contra o autor. Se a reformasse para julgar procedente a reconvenção, estaria infringindo frontalmente o art. 515, *caput*, que restringe à “matéria impugnada” o efeito devolutivo da apelação. Esses dois capítulos da sentença, não impugnados, tornaram-se imutáveis.

Importa sublinhar que a imutabilidade não se limita ao âmbito *daquele* processo: impede que, em qualquer outro feito, se volte a discutir eficazmente sobre a condenação do réu ao cumprimento da obrigação e sobre a validade (ou invalidade) do contrato. Caso o réu proponha outra ação, para tentar furtar-se ao cumprimento da obrigação, ou para de novo pleitear a invalidação do contrato, certamente se lhe poderá opor com êxito a preliminar de coisa julgada. De coisa julgada *material*, que se projeta para fora do pleito em que houve o julgamento.

O mesmo se dirá, *mutatis mutandis*, da condenação ao pagamento de multa. Suponha-se que o tribunal dê provimento *parcial* à apelação do autor, para, reduzindo o valor da cláusula penal, condenar o réu ao pagamento só de 80, em vez dos 100 pleiteados (e negados *in totum* na primeira instância).

Queda-se inerte o réu; o autor interpõe recurso especial, com o fito de obter o montante total da cláusula. Seja qual for a decisão do Superior Tribunal de Justiça, quanto aos 20 restantes, torna-se imutável a condenação do réu a pagar 80. Ela não pode ser negada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de reformar *in peius* o acórdão do órgão de segundo grau, em desfavor do autor, recorrente único. E em qualquer outro processo futuro ter-se-á de resguardar essa imutabilidade; caso o réu ajuíze ação declaratória negativa, para sustentar que *não deve* os 80, aí também se sujeitará à preliminar de coisa julgada (material).

Tem-se, destarte, mais de uma resolução sobre o mérito, revestidas todas de imutabilidade não restrita ao processo, mas projetada *ad extra*: a condenação do réu ao cumprimento da obrigação, a declaração da improcedência do pedido reconvençional, a condenação do réu ao pagamento de 80; a elas poderá ajuntar-se a decisão do STJ sobre os 20, se o tribunal conhecer do recurso especial. De qualquer modo, não apenas esta (a *última* do feito, *ex hypothesi*), haverá transitado em julgado — e produzido, vale especificar, coisa julgada *material*. Igual sorte terá sido a de todas as outras.

Confirma o que se disse a índole *definitiva* da execução, que o autor tome a iniciativa de promover, das condenações do réu ao cumprimento da obrigação e ao pagamento dos 80. Tal definitividade, ao que nos consta, ninguém jamais se animou a negar.¹¹ Nada importa, na espécie, que o feito haja de prosseguir, para a decisão acerca dos 20 restantes.¹² Incide o art. 587, 1ª parte (“A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado”) conjugado com o art. 467 (“Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”). As decisões sobre a obrigação de cumprir o contrato e de pagar 80 a título de multa (reduzido o montante da cláusula penal) já não estão, em nosso exemplo, sujeitas a recurso algum, ou — o que é dizer o mesmo — transitaram em julgado.

Não deve impressionar o emprego da palavra “sentença” no singular, em ambos os dispositivos supracitados. Nem se extraia daí a ilação de que em dado processo não se concebe senão uma única (e una) sentença. A ação exercitada pode ser una, como quando o autor se limita a cobrar do réu *uma* dívida. Todavia, ainda em casos tais, é perfeitamente possível que na resolução do mérito se distinga mais de um capítulo, se o juiz julga parcialmente procedente o pedido e concede ao demandante menos do que ele pleiteou. E também é perfeitamente possível — fenômeno, por sinal, nada raro na prática do foro — que, apelando o autor da parte que lhe foi negada, o tribunal reforme a sentença e condene o réu também ao pagamento da diferença. Era uma a ação,

porém o mérito foi resolvido por meio de duas sentenças — utilizado sempre esse *nomen iuris* como abrangente dos acórdãos. Duas sentenças — acrescente-se — iniludivelmente capazes de transitar em julgado e de produzir coisa julgada *material*.

Por outro lado, a própria ação já pode não ser una. Ninguém desconhece a possibilidade da cumulação de ações num mesmo feito: exemplo corriqueiro é o da cobrança conjunta de mais de uma dívida. Ainda que todas as ações venham a ser julgadas simultaneamente, a sentença, *formalmente* una, será substancialmente *plural*, conterà pelo menos tantos capítulos quantas forem as dívidas cobradas, e talvez até número maior, se em relação a alguma das dívidas o juiz acolher só em parte o pedido. Cada uma dessas “unidades elementares”¹³ vale por uma sentença (*quot capita tot sententiae*) — o que assume enorme importância em diversos campos,¹⁴ como o da recorribilidade, o da atribuição do custo do processo, o do tratamento de vícios no julgamento, e assim por diante. E é muito possível que nem todas sejam proferidas ao mesmo tempo e pelo mesmo órgão judicial: basta pensar na hipótese de que alguma das partes apele *de parte* desfavorável, conforme lhe permite o art. 505, e o tribunal, conhecendo da apelação, reforme a decisão *nessa parte*. Estaremos diante de duas sentenças, uma de primeiro grau, outra de segundo, ambas de mérito e ambas suscetíveis de gerar coisa julgada *material*.

6. Um complicador: a palavra “questões”.

Logo no início, a ementa do acórdão da Corte Especial sob exame usa a palavra “questões” (“A coisa julgada material é a qualidade conferida por lei à sentença/acórdão que resolve todas as questões suscitadas pondo fim ao processo, extinguindo, pois, a lide”). Ela reaparece ao longo dos votos proferidos — inclusive, mas não somente, em transcrições de ementas de outros acórdãos.

Na verdade, o uso em nada simplifica — ao contrário, a nosso ver complica — o equacionamento e portanto a solução do problema. “Questão”, no direito brasileiro, é palavra equívoca. Para não ir mais longe, basta confrontar os dizeres dos incisos II e III do art. 458, que enumera os “requisitos” (*rectius*: elementos) essenciais da sentença: o inciso II refere-se aos “fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito”; o inciso III, ao “dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem”. A redação é criticável em mais de um aspecto; mas aqui deixaremos de lado outros defeitos, para nos cingirmos a salientar a duplicidade de sentidos em que se fala de “questões”. Salta aos olhos que as “questões” do inciso

II não são as mesmas “questões” do inciso III: aquelas têm que ver com a *fundamentação* (ou *motivação*) do ato decisório, estas com a respectiva *conclusão*.

Limitando nosso campo visual ao terreno das sentenças de mérito, é manifesto que, na fundamentação, o juiz não se restringe a “analisar” questões, senão que as “resolve”, para assentar as premissas da decisão. É aí que o julgador expõe (e justifica) o convencimento formado sobre os fatos à luz das provas, a escolha do dispositivo legal a ser aplicado, a interpretação adotada para esse texto, etc. O que fica para ser resolvido no dispositivo é o próprio mérito — dizendo de outro modo, a afirmação ou a negação da procedência do(s) pedido(s).¹⁵

Quando se pergunta se a sentença resolveu “todas as questões suscitadas”, uma de duas: ou se está perguntando se a fundamentação foi exauriente, isto é, se o juiz se pronunciou sobre todos os pontos de fato e de direito relevantes para o julgamento, ou então se o dispositivo é completo, quer dizer, se o juiz se pronunciou sobre tudo que fora pedido. No primeiro caso, estará em jogo a matéria do inciso II; no segundo, a do inciso III. A admitir-se que seja negativa a resposta a alguma das duas perguntas (a sentença *não* resolveu todas as questões), o que se terá de concluir é que a fundamentação foi deficiente, porque deixou sem solução uma ou mais de uma dentre as questões relevantes; ou que a sentença foi proferida *citra petita*, porque se absteve de julgar procedente ou improcedente um ou mais de um dentre os pedidos. Entretanto, em nenhuma dessas hipóteses se excluirá a formação da coisa julgada material: nem a sentença deficientemente fundamentada nem a sentença *citra petita* são, apenas por isso, incapazes de revestir-se da *auctoritas rei iudicatae* no sentido material. Podem ser, sim, rescindíveis — o que, em vez de infirmar, corrobora o asserto, visto que só mesmo sentenças revestidas de tal autoridade se mostram passíveis de rescisão.

Por outro lado, ao extinguir-se o processo, é bem possível que as questões hajam sido todas resolvidas, não porém *numa única* sentença (sempre *lato sensu*), senão em duas ou mais, proferidas em ocasiões distintas. No tocante à matéria do inciso II (fundamentação), a possibilidade é mais que óbvia à vista do art. 515, § 1º, *verbis*: “Serão (...) objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro”. Quer dizer: se a fundamentação, no primeiro grau, se omitiu quanto a alguma questão relevante, pode e deve o órgão *ad quem* complementá-la, pronunciando-se acerca dessa questão. Quanto à matéria do inciso III (conclusão), acima já se ministrou mais de um exemplo em que a resolução final *de meritis* decorre da *junção* de decisões

oriundas de órgãos diferentes, emitidas ao longo do feito, em momentos diversos.

Tudo isso põe em evidência a inexatidão da tese enunciada na ementa do acórdão sob exame, se — como sugere a redação — implica que *todas as questões* sejam necessariamente resolvidas numa única sentença, extintiva do processo, e *só essa* tenha aptidão para produzir coisa julgada material.

7. O argumento relativo à eventual pluralidade de ações rescisórias.

Em mais de um voto proferido no acórdão em foco, manifestou-se perplexidade ante a hipótese da propositura de várias ações rescisórias contra as sucessivas decisões proferidas ao longo do processo, caso em relação a cada qual se reputasse iniciado um prazo próprio de decadência. Acontece que a possibilidade não fica de maneira alguma afastada, mesmo a esposar-se a tese de que o prazo apenas se inicia, para todas as decisões, após o advento da última, extintiva do feito.

Realmente: suponha-se que, com referência a uma parte do mérito, a causa haja sido definitivamente julgada no segundo grau, por acórdão do qual, nessa parte, ninguém recorreu; e que, para a parte restante, tenha sobrevindo resolução do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial. Ainda que se entenda correr só a partir daí o biênio decadencial, inclusive para o acórdão da apelação, nem por isso se preexcluirá uma eventual dualidade de rescisórias. *Prazo único não significa necessariamente ação única.*

Com efeito. Para julgar a ação rescisória contra *seu* acórdão, competente será o Superior Tribunal de Justiça (Constituição da República, art. 105, n° I, e). O mesmo não se dirá, no entanto, a respeito da ação rescisória contra o acórdão *do órgão que julgou a apelação*. Nenhuma disposição constitucional atribui ao Superior Tribunal de Justiça competência para julgar ações rescisórias de acórdãos que não sejam *seus*.¹⁶ Para tais ações, o Superior Tribunal de Justiça é *absolutamente* incompetente; não há cogitar aqui de prorrogação.¹⁷ E vice-versa: o tribunal de segundo grau jamais teria competência para julgar ação rescisória de acórdão do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, se se quiser pleitear a rescisão de ambas as decisões, a circunstância de contar-se o prazo decadencial a partir do mesmo momento não implicará que se possam cumular os dois pedidos numa mesma ação rescisória: cada pleito terá de ser proposto em separado, e perante tribunais diferentes. Isso se faz gritantemente nítido na hipótese de serem distintos os legitimados à propositura, como ocorrerá se no julgamento da apelação houver

sido vitorioso um dos litigantes, e no do recurso especial o outro; mas a afirmação vale para qualquer hipótese. Conclui-se, destarte, que a adoção da tese do acórdão sob análise não evita, em absoluto, o suposto inconveniente da pluralidade de rescisórias.

8. A doutrina.

Em abono da opinião favorável à diferenciação entre os prazos decadenciais, se partes distintas da sentença se houverem tornado irrecuráveis, ou — o que não é outra coisa, houverem transitado em julgado — em momentos também distintos, invocamos, em passagem de nossos *Comentários ao Código de Processo Civil*,¹⁸ a autoridade de PONTES DE MIRANDA e de ATHOS GUSMÃO CARNEIRO. Lê-se, contudo, no respeitável voto do Ministro Francisco Peçanha Martins: “Não há, no processo brasileiro, coisa julgada material de capítulos de sentença. Aliás, não se diga que Pontes de Miranda fez tal afirmação, porque o ilustre jurista definiu com precisão coisa julgada formal e coisa julgada material”. E, pouco adiante: “Mas é Barbosa Moreira que, interpretando Pontes de Miranda, defende o trânsito em julgado de parte da sentença”.

Esse trecho não pode deixar de dar ao leitor a impressão de que, ao citar o mestre, de algum modo lhe teríamos deformado o pensamento. Nossa “interpretação” não refletiria com fidelidade a lição por ele deixada. Preocupou-nos a possibilidade de equívoco, e tal preocupação levou-nos a conferir o lanço citado. Passamos a transcrevê-lo:

A “ação rescisória contra quem foi vitorioso nos pontos *a* e *b*, na primeira instância, com trânsito em julgado por se não haver recorrido, ou não se ter conhecido do recurso interposto, e nos pontos *c*, *d* e *e*, na superior instância, porque se conheceu do recurso e se confirmou ou se reformou a sentença em tais pontos, tem de ser proposta em duas ações, porque não é uma só a ação rescisória. Há tantas ações rescisórias quantas as decisões trânsitas em julgado em diferentes júzos. Pode-se dar, até, que os prazos preclusivos sejam dois ou mais, porque uma sentença transitou em julgado antes da outra, ou das outras. O prazo preclusivo para a rescisão da sentença que foi proferida, sem recurso, ou com decisão que dele não conheceu, começa com o trânsito em julgado de tal sentença irrecorrida. Se houve recurso quanto a algum ponto, ou alguns pontos, ou todos, tem-se de distinguir aquilo de que se conheceu e o de que não se conheceu. Há o prazo preclusivo a contar da coisa julgada naqueles pontos que foram julgados pela superior instância. A extensão da ação rescisória não é dada pelo pedido. É dada pela sentença em que se compõe

o pressuposto da rescindibilidade. Se a mesma petição continha três pedidos e o trânsito em julgado, a respeito do julgamento de cada um, foi em três instâncias, há tantas ações rescisórias quantas as instâncias”.¹⁹

O egrégio autor tratava aí em conjunto, visivelmente, de duas questões: a do *dies a quo* do biênio decadencial (a que ele preferia chamar “prazo preclusivo”) na hipótese de recurso inadmissível (e por isso não conhecido) e a da diferenciação dos prazos para as eventuais ações rescisórias relativas a partes distintas do *decisum*, porventura tornadas irrecorríveis em momentos também distintos. Mas não pode haver “interpretação” diversa da que lhe demos no tocante à segunda questão. O texto é cristalino em admitir que partes (“capítulos”, na terminologia que empregamos) transitem em julgado separadamente, e que a cada uma delas corresponda uma ação rescisória individualizada, com seu próprio prazo.

Adite-se que a doutrina mais recente continua a sustentar o mesmo entendimento. Em valiosa monografia publicada há pouco tempo, lê-se: “Nos casos em que parte da sentença transita em julgado antes (quando o recurso é apenas parcial; quando, havendo sucumbência recíproca, alguma das partes não recorre etc.), correrão separadamente os prazos para rescisão dos diversos capítulos da sentença”.²⁰

9. Conclusões.

Pelas razões acima expostas, e sem embargo da autoridade do Superior Tribunal de Justiça, continuamos a pensar que:

a) ao longo de um mesmo processo, podem suceder-se duas ou mais resoluções de mérito, proferidas por órgãos distintos, em momentos igualmente distintos;

b) todas essas decisões transitam em julgado ao se tornarem imutáveis e são aptas a produzir coisa julgada *material*, não restrita ao âmbito do feito em que emitidas;

c) se em relação a mais de uma delas se configurar motivo legalmente previsto de rescindibilidade, para cada qual será proponível uma ação rescisória individualizada;

d) o prazo de decadência terá de ser computado caso a caso, a partir do trânsito em julgado de cada decisão.

NOTAS

1. V.g.: 14.8.2001, R. Esp. nº 212.286, in *D.J.* de 29.10.2001, pág. 276; 4.9.2001,

R. Esp. nº 278.614, in *D. J.* de 8.10.2001, pág. 240; 21.3.2002, R. Esp. nº 381.531, in *Rev. For.*, vol. 367, pág. 230.

2. O inteiro teor dos votos foi publicado na *Rev. de Dir. Renovar*, nº 31, págs. 266 e segs.

3. Para nos limitarmos aos tempos mais recentes, vejamos estes exemplos: 2.5.2006, R. Esp. nº 267.602, in *D. J.* de 30.6.2006, pág. 105; 4.5.2006, R. Esp. nº 543.368, in *D. J.* de 2.6.2006, pág. 112; 20.6.2006, R. Esp. nº 281.393, in *D. J.* de 1º.8.2006, pág. 451.

4. Curiosamente, em obra que já se pode reputar um clássico de nossa literatura processual, as *Instituições de Direito Processual Civil* de JOSÉ FREDERICO MARQUES, o item 852, no vol. III, págs. 481 e segs. (citamos a ed. de 2000, Campinas, atualizada), sob a rubrica *Sentenças complexas*, cuida com exclusividade das sentenças *subjetivamente* complexas. Escusado registrar que a matéria é de todo estranha ao âmbito do presente escrito.

5. No Brasil, já foi dito com acerto, “jamais se escreveu um único livro, tese, monografia ou mesmo um simples ensaio dedicado ao tema dos capítulos de sentença”: assim CÂNDIDO DINAMARCO, que se esforçou por suprir a lacuna na rica monografia *Capítulos de sentença*, São Paulo, 2002 (vide nas págs. 18 e segs. a exposição sintética das principais teorias propostas acerca da matéria na Itália, país onde ela tem recebido tratamento mais cuidadoso).

6. Cf. CÂNDIDO DINAMARCO, ob. cit., págs. 52 e 63, nota 32.

7. Vide ainda, sobre essas hipóteses de “objeto decomponível”, como o consistente em coisas suscetíveis de ser contadas, pesadas, medidas, CÂNDIDO DINAMARCO, ob. cit., págs. 46/7, 70 e segs.; na literatura menos recente, MACHADO GUIMARÃES, *Limites objetivos do recurso de apelação*, publicação conjunta com *Carência de ação*, Rio de Janeiro, 1962, págs. 82 e segs.

8. Pedimos licença para remeter o leitor a nossos *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V, 13ª ed., Rio de Janeiro, 2006, págs. 117, 265/7.

9. Do voto do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, in *Rev.* e nº cit. (*supra*, nota 2), pág. 290.

10. Conquanto não use a expressão, entende-se que o texto se refere ao trânsito em coisa julgada *material*: vide BARBOSA MOREIRA, *Coment. ao C.P.C.*, vol. V, págs. 110/1.

11. Vide, na recente jurisprudência do STJ, exemplificativamente, os acórdãos de 8.3.2005, R. Esp. nº 514.961, in *D.J.* de 9.5.2005, pág. 453, e de 20.9.2005, Ag. Reg. no R. Esp. nº 633.251, in *D.J.* de 17.10.2005, pág. 333. Nas ementas de ambos proclama-se em termos categóricos o caráter *definitivo* da execução “de parte de decisão judicial, não sujeita a recurso ordinário ou extraordinário” (grifamos).

12. Cf., por todos, na literatura de nossos dias, ARAKEN DE ASSIS, *Cumprimento da sentença*, Rio de Janeiro, 2006, pág. 144: “Ocorrendo impugnação parcial (art. 505), quer à sentença, quer ao acórdão, somente o capítulo sujeito a recurso se subordinará à execução provisória; definitivamente, ao invés, se executará a parte

autônoma, tornada indiscutível pelo trânsito em julgado”. No exemplo de nosso texto, não há condenação ainda sujeita a recurso, e por isso a ele não se aplica a primeira parte do ensinamento transcrito; a segunda, contudo, vem a calhar.

13. A expressão é de LIEBMAN, “*Parte*” o “*capo*” di sentenza, in *Riv. di dir.proc.*, vol. XIX (1964), pág. 50, e dela se vale CÂNDIDO DINAMARCO, ob. cit., v. g. na pág. 64.

14. Sobre tudo isso, leia-se a substanciosa exposição de CÂNDIDO DINAMARCO, ob.cit., págs. 81 e seg.

15. Com razão adverte CÂNDIDO DINAMARCO, ob. cit., pág. 60, contra “o engano consistente em confundir o próprio mérito, ou seja, a pretensão do demandante, com as *questões* que é necessário resolver para que se possa chegar àquela decisão” (grifado no original). Essas questões são as aludidas no inciso II (não no inciso III) do art. 458, e nesse texto ecoa uma definição tornada prestigiosa pela autoridade de CARNELUTTI, que assim se expressou: “... *la questione si può definire un punto dubbio, di fatto o di diritto*” (*Sistema di diritto processuale civile*, vol. I, Pádua, 1936, pág. 353; destaque do autor). Escusado frisar que *no dispositivo* não se concebe a subsistência de “*punto dubbio*”; as dúvidas hão de ter sido todas resolvidas *na fundamentação*.

16. Conforme ninguém ignora, a competência do STJ é definida em enumeração exaustiva no texto constitucional: *vide*, por exemplo, JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, *Comentários à Constituição de 1988*, vol. VI, Rio de Janeiro, 1992, pág. 3.119 (“A Constituição vigente explicita, *de modo exaustivo*, a competência do Superior Tribunal de Justiça, o que diz respeito ao processamento e julgamento de causas”; sem grifo no original)

17. Nada importa que se qualifique de *material* ou de *funcional* a competência do STJ (ou a de outro tribunal) para as ações rescisórias de suas decisões – ou, em termos genéricos, a sua competência *originária*. Inclina-mo-nos para a primeira qualificação, pelos motivos expostos no artigo *A expressão “competência funcional” no art. 2º da Lei da ação civil pública*, no vol. col. *A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios* (coord. Édís Milaré), São Paulo, 2005, págs. 247 e segs., espec. 253. Mas a igual conclusão chegará quem prefira a qualificação de *funcional*, pois “sempre absolutas são as competências *funcionais*” (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 44ª ed., Rio de Janeiro, 2006, pág. 204).

18. Vol. V, pág. 216, nota 229 da 12ª ed.; agora, pág. 218, nota 230, da 13ª ed., Rio de Janeiro, 2006.

19. *Tratado da ação rescisória*, 5ª ed., Rio de Janeiro, 1976, pág. 353.

20. EDUARDO TALAMINI, *Coisa julgada e sua revisão*, São Paulo, 2005, pág. 192.